ORDEM DOS MÉDICOS
BASTONÁRIO

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Paula Cardoso

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ referência	N/ referência	Data
	MPC/S2026-11011cn/P34888cn	**12/03/2026**

Assunto: Parecer da Ordem dos Médicos relativo aos Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN), Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS)

Exma. Senhora Presidente,

Em resposta ao solicitado, a Ordem dos Médicos analisou, consultando para esse efeito os colégios de especialidade competentes, as seguintes iniciativas legislativas em apreciação na V. Comissão:

Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) - Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil;

Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE) - Criminaliza a esterilização forçada de pessoas com deficiência e/ou incapazes e garante a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos;

Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS) - Esclarece a criminalização da esterilização forçada, nomeadamente das pessoas com deficiência, e implementa medidas de garantia dos direitos reprodutivos das pessoas em situação de incapacidade ou de capacidade diminuída, criando o Plano

Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e o Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização.

Como ponto prévio de enquadramento da análise e de clarificação de conceitos, importa assinalar que a esterilização pode ser definida como um procedimento que resulta numa incapacidade permanente de reprodução natural. Este processo é forçado quando uma pessoa é submetida à esterilização sem o seu conhecimento ou consentimento ou após a recusar expressamente, ou se a esterilização ocorrer na ausência de uma ameaça ou risco sério e imediato para a saúde e a vida.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 foi reconhecida no ordenamento jurídico português pela Resolução da Assembleia da República 56/2009, DR I, n.º 146, de 30/jul./2009, proíbe a discriminação com base na deficiência e determina que os Estados devem assegurar o acesso das pessoas com deficiência a serviços de saúde sexual e reprodutiva e garantir que nenhuma pessoa seja sujeita a esterilização forçada.

É, portanto, imperativo reforçar a atuação do Estado na promoção da igualdade no acesso ao planeamento familiar e na garantia da autonomia reprodutiva das pessoas com deficiência, assegurando o respeito pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não discriminação e da autodeterminação.

Em 14 Estados-Membros da União Europeia ainda são permitidas algumas formas de esterilização forçada na sua legislação: Áustria, Bulgária, Croácia, Chipre, Chéquia, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Portugal e Eslováquia. Na legislação destes países, que incluem Portugal é autorizado que um representante legal consinta na esterilização de uma pessoa com deficiência em seu nome. Em 9 países da UE é criminalizada a esterilização forçada.

Em Portugal, a legislação prevê a realização de esterilização cirúrgica pela Lei n.º 3/84, que ora se pretende alterar:

"ARTIGO 10.º

(Esterilização voluntária)

1 - A esterilização voluntária só pode ser praticada por maiores de 25 anos, mediante declaração escrita devidamente assinada, contendo a inequívoca manifestação de vontade de que desejam submeter-se à necessária intervenção e a menção de que foram informados sobre as consequências da mesma, bem como a identidade e a assinatura do médico solicitado a intervir.

2 - A exigência do limite de idade constante do n.º 1 é dispensada nos casos em que a esterilização é determinada por razões de ordem terapêutica."

De acordo com a norma da DGS 015/2013, ponto 6, o consentimento informado, esclarecido e livre, é dado por escrito nas situações previstas em lei, regulamento ou norma e respetiva alínea c), devendo ser requerido nos casos de esterilização cirúrgica (laqueação tubária ou vasectomia).

O nº 10 desta norma preconiza que "as decisões sobre a saúde de uma pessoa que careça de capacidade para decidir obrigam, independentemente de ser tentado o seu envolvimento, à obtenção de autorização do seu representante legal, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei."

Na ótica da regulação ética pela Ordem dos Médicos, o Regulamento de Deontologia Médica (Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho) prevê o seguinte:

"Artigo 21.º

Doentes incapazes de dar o consentimento

1 - O consentimento dos menores ou de doentes com alterações cognitivas que os tornem incapazes, temporária ou definitivamente, de dar o seu consentimento, deve ser solicitado ao seu representante legal, se possível.

2 - Quando existir uma diretiva antecipada de vontade ou a nomeação de um procurador de cuidados de saúde por parte do doente, o médico deve

respeitar as suas decisões nos termos previstos na lei, sem prejuízo do exercício do direito à objeção de consciência.

3 - A opinião dos menores deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua maturidade, mas o médico não fica desobrigado de obter o consentimento aos representantes legais daqueles e de ponderar eventuais interesses contrapostos.

4 - A atuação dos médicos deve ter sempre como finalidade a defesa dos melhores interesses dos doentes, e em especial dos doentes incapazes de comunicarem a sua vontade.

5- Para os efeitos do presente artigo entende-se como melhor interesse do doente a decisão que este tomaria de forma livre e esclarecida se para tal tivesse capacidade.

6 - A informação fornecida pelos representantes legais, familiares ou pessoas das relações próximas é relevante para o esclarecimento da vontade dos doentes.

7 - Cabe ao médico ponderar, em cada caso, a necessidade de requerer ao tribunal o cumprimento judicial de consentimento do doente."

"Artigo 74.º

Laqueação tubária e vasectomia

1- Os métodos de esterilização irreversível, laqueação tubária e vasectomia só podem ser realizados a pedido do próprio e com o seu expresso e explícito consentimento pleno, após esclarecimentos detalhados sobre os riscos e sobre a irreversibilidade destes métodos.

2 - Exceto em situações urgentes com risco de vida, é desejável a existência de um período de reflexão entre esta prestação de esclarecimentos e a tomada final da decisão.

3 - É expressamente vedada aos médicos a prática de métodos de esterilização irreversíveis por solicitação de terceiros sem consentimento plenamente livre e informado do doente, prestado nos termos do n.º 1 deste artigo.

4 - Os métodos de esterilização irreversíveis só devem ser executados em menores ou incapazes após pedido devidamente fundamentado no sentido de evitar graves riscos para a sua vida ou saúde dos seus filhos hipotéticos e, sempre, mediante prévio parecer do Conselho Nacional de Ética e Deontologia da Ordem dos Médicos."

Cumpre ainda referir que, atualmente, em Portugal, existem métodos contracetivos eficazes e reversíveis, designados por métodos de longa duração (dispositivos intra-uterinos e implantes contracetivos). São pouco invasivos, apresentam benefícios não contracetivos, têm uma eficácia superior ou semelhante à da esterilização cirúrgica que é irreversível. Por estes motivos, estes métodos de longa duração são assim uma excelente alternativa à esterilização e são cada vez mais realizados em detrimento da esterilização cirúrgica feminina.

Sobre as iniciativas legislativas em concreto, assinala-se o seguinte:

(i) Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª(PAN)

Não parece adequado este projeto de lei por considerar que a esterilização voluntária de pessoa com deficiência só poder ser realizado após o consentimento livre informado e indelegável; ao não contemplar legislação em situações especiais, que podem ter especificidades relevantes, nomeadamente não destrinça casos de diferente grau de défice cognitivo, nem tão pouco contempla a obrigação de ter em conta a vontade da pessoa em causa, na justa medida das suas respetivas capacidades (a título de exemplo, aponta-se os casos de oligofrenia profunda), em que a pessoa se apresenta incapaz de tomar decisões ou mesmo de participar no processo de tomada de decisão nas situações de contraindicação de recurso a outros métodos de contraceção.

Nestes casos, a proibição absoluta e a impossibilidade de recorrer ao consentimento delegado, "incluindo em instância judicial, como sucede em outros

casos de manifesta incapacidade de decisão", constituiria não só uma discriminação negativa, mas sobretudo um ato de maleficência terapêutica, em ambos os casos eticamente inaceitáveis.

(ii) Projeto de Lei.º 329/XVII/1.ª (BE)

Não se considera adequado este projeto de lei, por não contemplar legislação em situações especiais. Vide comentários que realizados a propósito do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª.

(iii) Projeto de Lei n.º 313/XVII (PS)

Pode classificar-se como o mais adequado, ao considerar crime em determinadas circunstâncias, sem deixar de contemplar as exceções, nomeadamente em mulheres com insucesso ou contraindicação para outros métodos contracetivos.

Atualmente existem métodos contracetivos eficazes e menos invasivos que tanto beneficiam a doente como respondem às preocupações dos seus cuidadores, pelo que a contraceção definitiva deve ser o último recurso.

Fica por definir, nestes casos quem deve dar o parecer final que eventualmente viabiliza a realização da esterilização, o Tribunal Judicial ou o Conselho Nacional de Ética e Deontologia da Ordem dos Médicos, ou ambos.

Valoriza-se a circunstância de este projeto de lei também salientar a importância da criação de um Plano Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e um Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização, os quais devem ter dotação orçamental específica, decorrente de verbas alocadas anualmente em sede de Orçamento do Estado.

Em síntese, sobre o tema visado pelas iniciativas legislativas, a Ordem dos Médicos assume a sua concordância com o propósito de criminalizar a esterilização forçada.

A esterilização irreversível constitui intervenção médica de carácter excecional, devendo cumprir critérios rigorosos.

Nos casos de incapacidade de decisão, esta deve depender de avaliação clínica multidisciplinar, autorização judicial, demonstração do superior interesse da pessoa.

Preconiza a Ordem dos Médicos que as alterações legislativas em causa devem, pois, encontrar-se orientadas por um necessário sentido de equilíbrio, apto a evitar abusos e a violação de direitos humanos mas também a impossibilidade de decisões clínicas perfeitamente justificadas.

Aproveita-se, por último, para identificar e sugerir o tratamento de aspetos que poderão também ser ponderados e incluídos em possíveis aperfeiçoamentos, nomeadamente, a necessidade de articular, expressamente, o regime em apreço com o regime do maior acompanhado e a dimensão de uma possível avaliação da capacidade parental como fator a considerar nos processos de decisão.

Em face do exposto, sem prejuízo dos contributos ora apresentados, reitera esta Ordem a sua plena disponibilidade para continuar a colaborar com V. Exas. tendo em vista as melhores soluções, no quadro do processo legislativo em curso.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Carlos Cortes